



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Autoria: Vereadora Camilla Hellen

EMENTA: “Dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré escolas e instituições públicas de ensino do município de Monte Mor”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Camilla Hellen, que dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em instituições de ensino público do Município de Monte Mor, incluindo creches e pré-escolas.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local e para suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

Embora a educação seja matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), é perfeitamente possível que os Municípios legislem sobre aspectos locais da política educacional, desde que não extrapolem os limites da legislação geral e não infrinjam normas constitucionais.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O projeto em tela visa garantir prioridade de matrícula a crianças e adolescentes com deficiência nas instituições públicas de ensino do Município de Monte Mor, incluindo creches e pré-escolas. O projeto define o conceito de pessoa com deficiência nos termos amplos da legislação federal e determina sua vigência na data da publicação.

A proposta também encontra amparo na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente no artigo 4º, inciso III, que prevê atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e no artigo 4º, inciso X, que garante vaga a toda criança a partir dos 4 anos de idade em escola próxima de sua residência.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Além disso, não se verifica invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não trata de estrutura administrativa, criação de cargos, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores – temas esses protegidos pela cláusula de iniciativa reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, II, CF).

Quanto à matéria, essa é de competência administrativa comum entre os entes Federativos, conforme estipula o artigo 23, inciso 11, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Já o artigo 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Em âmbito Federal, a devida proteção legal aos portadores de deficiência está amparada na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em que destacamos nela a definição de pessoa com deficiência

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda neste importante texto legal, são elucidados os seguintes artigos que exaltam o dever do Estado em promover a sua proteção e educação:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. **É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência**, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (GRIFADO)

Em relação à educação, direito social fundamental e imprescindível ao indivíduo, direito de todos e dever do Estado, da Família e da Sociedade, e em observância ao **Princípio da Igualdade**, é garantido, **constitucionalmente**, um tratamento especial aos portadores de deficiência:

CF/88, Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF/88, Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da**



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifado)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifado)

Em continuidade ao assunto Direito à Educação, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). e tem em destaque, no seu artigo 58, a educação destinada aos portadores de deficiência:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A matéria também recebe tratamento especial pelo ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", em seu Artigo 54.

Por fim, e apenas por amor ao debate, destacamos ainda que qualquer escola, que negar matrícula a um aluno portador de deficiência, estará cometendo ato ilícito, sendo passível de punição, conforme prescreve o artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que visa a Integração social dos portadores de deficiência, assegurando seus direitos individuais e sociais

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (grifado)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a validade de normas de iniciativa parlamentar que promovem direitos fundamentais e que não interferam na estrutura organizacional do Executivo:

"Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. [...] Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição." (STF – RE 1282228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/12/2020)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 20/2025, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 17 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 17.04.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica